



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202322718414

Nome original: Sentença falência.pdf

Data: 06/12/2023 13:37:43

Remetente:

Carolina

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CGJT nº 35 2023 E ANEXOS. Assunto: Falências e recuperações judiciais. Encaminhamento de certidões de condenações trabalhistas. Informações de contato do administrador judicial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202317445282

Nome original: Sentença falência.pdf

Data: 05/12/2023 17:06:12

Remetente:

RENATA RIBEIRO DINIZ AZEVEDO BORTOT

Secretaria da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Segue ofício e sentença de decretação da falência para providências. Processo: 61409
97-94.2015.8.13.0024



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 6140997-94.2015.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Classificação de créditos]

AUTOR: VIDRARIA MACHADO LTDA - EPP

RÉU/RÉ: VIDRARIA MACHADO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

VIDRARIA MACHADO LTDA - EPP - CNPJ: 20.795.795/0001-89, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido em 07/04/2016, nomeando-se como Administradora Judicial a **Dra. CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA BRITO - OAB/MG 67.374** (Id 7381627), seguindo o processo seu curso natural até a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a concessão da Recuperação Judicial em 27/03/2019, conforme decisão de Id 64896179.

Em Id 112490214 a Recuperanda discorreu sobre as dificuldades financeiras já enfrentadas e seu agravamento

após a pandemia da COVID 19, que acarretou na paralisação total de suas atividades. Pugnou pela suspensão do início do pagamento das parcelas do PRJ pelo prazo de 06 (seis) meses, o que foi deferido, nos termos da decisão de Id 123298598. Na ocasião foi determinada a apresentação de um plano modificativo para ser submetido aos credores em Assembleia.

O Ministério Público ofertou parecer pelo encerramento da Recuperação Judicial (Id 9609243124).

A Recuperanda se manifestou, em Id 9633785033, pelo encerramento da RJ, argumentando *“que, para os credores o pedido de falência da empresa, não seria a medida mais adequada para solução do problema relativo aos seus créditos, que estarão devidamente garantidos pelo título executivo judicial, que terão em suas posses, uma vez que, com o encerramento desta recuperação, tanto os credores quanto a devedora, estarão conscientes de que não mais subsiste o controle do Juízo Universal.”*

Os credores noticiaram nos autos o descumprimento do plano e inadimplência da Recuperanda, pugnando pela decretação da falência.

Intimada, a Administradora Judicial opinou pela convocação da RJ em falência, em razão do descumprimento do plano pela devedora e impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas, o que foi confessado nos autos (Id 9714603650).

A Recuperanda se manifestou, em Id 9723426702, ponderando que o MP ofertou parecer pelo encerramento do processo. Contudo, informou que *“A tentativa da empresa de se reerguer, tornou-se infrutífera, tendo perdido praticamente toda a sua clientela tradicional, estando hoje, convivendo além dos enormes débitos com os credores, com diversas dívidas trabalhistas, que correm a parte desta recuperação, bloqueios de contas bancárias pessoais dos sócios, execuções judiciais, tornando-se inviável qualquer tentativa de voltar a atuar no mercado. Exa., essa é a verdade dos fatos.”*

Com nova vista dos autos, o Ministério Público opinou pela decretação da falência da autora (Id 9738642253).

Por fim, a Recuperanda informou *“que após mais de 50 anos de mercado, de muita luta para soerguer-se, outra alternativa não restou a essa Recuperanda, senão acatar os pedidos de convocação da recuperação judicial em falência, nada tendo a opor nesse sentido.”* (Id 9825298183).

É o resumo do essencial.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa **VIDRARIA MACHADO LTDA - EPP - CNPJ: 20.795.795/0001-89** e deferido por este Juízo.

O processamento da Recuperação teve início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado e homologado por este juízo.

O processo teve início em dezembro/2015 e desde então este juízo tem levado em consideração as manifestações da empresa no sentido de se trabalhar no cumprimento do PRJ e se reerguer no mercado.

Inclusive, foi deferida a suspensão de pagamento aos credores e determinada a apresentação de aditivo ao plano para submissão em AGC, ordem não cumprida pela empresa devedora.

Ainda, os credores notificaram a inadimplência da autora e o descumprimento do plano.

Conforme disposto no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de Recuperação Judicial em quatro hipóteses: por deliberação da Assembleia de Credores; pela não apresentação, pelo devedor, do Plano de Recuperação Judicial no prazo do art. 53; quando houver sido rejeitado o Plano de Recuperação e por descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano.

Confira-se:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) ” (destaquei)

A Lei 11.101/2005 ainda prevê em outros dispositivos a decretação da falência pelo descumprimento do PRJ.

Vejamos:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. “

Ademais, em última manifestação, a autora confessou seu estado de insolvência.

Portanto, não resta outra medida a não ser a convalidação desta Recuperação Judicial em Falência.

Sendo assim, com fulcro no inciso IV do art. 73 da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a Recuperação Judicial de VIDRARIA MACHADO LTDA - EPP - CNPJ: 20.795.795/0001-89, fixando o termo legal de quebra no dia **15 de setembro de 2015**, 90º (nonagésimo) anterior à data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/2005, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Mantenho como Administradora Judicial da Massa Falida, a Dra. CYNTHIA BOLIVAR MOREIRA E BRITO - OAB MG67374, que, intimada, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei nº 11.101/05.

Fixo desde já a remuneração da Administradora Judicial em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo;

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa VIDRARIA MACHADO LTDA. - EPP - CNPJ: 20.795.795/0001-89, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de crédito (art. 99, IV, Lei 11.101/2005), em conformidade com o artigo 9º da mesma lei, ressaltando-se que serão considerados habilitados os créditos remanescentes da Recuperação Judicial, incluídos no Quadro Geral de Credores, com o prosseguimento das habilitações que estejam em curso, nos termos do art. 80 da LRF.

Intimar os falidos para os fins de prestar as declarações do artigo 104 da Lei de Falências à Administradora Judicial sob pena de crime de desobediência.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **15 de setembro de 2015**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome da falida, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

i) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS, na forma do inciso XIII e §2º da Lei 11.101/2005**, para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

j) ao **SNIPER** para consulta dos dados da Falida relativos aos sócios e instituições financeiras.

l) ao **INFOSEG** para consulta dos dados cadastrais da empresa e seus sócios junto à Receita Federal, Ministério do Trabalho e SENATRAN. O documento foi juntado sob sigilo, devendo a z. secretaria liberar o acesso à Falida, AJ e MP.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas na forma do inciso XIII e §2º da Lei 11.101/2005, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA HELENA BATISTA**

30/11/2023 16:37:11

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10127506295**



23113016371178100010123584364